



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ (M.F.) 06.553.721/0001-05
Av. Landri Sales, 454 - Centro
Fonefax: (89) 3454 – 1224 e 1349 E-mail pmfronteiras@gmail.com
CEP: 64.690.000 = FRONTEIRAS – PIAUÍ

Projeto de Lei nº 015/ 2015

Fronteiras- Pi , em 12 de Junho de 2015.

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de Inspeção Sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”, no Município de Fronteiras-Pi”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Fronteiras, Estado do Piauí, para industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria serviço de Inspeção Municipal- SIM e dá outras providências.

Parágrafo único- Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 a Decreto Federal nº5.741/2006 e ao Decreto nº7.216/2010, que constitui e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Artigo 2º- A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º- A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável .

§2º- Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I- Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento , em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º- A Inspeção Sanitária se dará:

- I- Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;
- II- Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º- Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Fronteiras-Pi a responsabilidade das atividades de Inspeção Sanitária.

Artigo 3º- Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

- I- Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II- Ter foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III- Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Artigo 4º- Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Fronteiras-Pi, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Piauí e a União poderão participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único- Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 5º- A Fiscalização Sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fronteiras- Pi, incluídos restaurantes, padarias , pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº8.080/1990.

Parágrafo único- A Inspeção e a Fiscalização Sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Artigo 6º- O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único- entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processo de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:



- a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de cinco (05) toneladas de carnes por mês.
- b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica , com produção máxima de oito (08) toneladas de carnes por mês.
- c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de cinco (05) toneladas de carnes por mês.
- d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado- enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes e crustáceos, com produção máxima de quatro (04) toneladas de carnes por mês.
- e) Estabelecimento de ovos- destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de cinco (5.000) dúzias/ mês.
- f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de trinta (30) toneladas por ano.
- g) Estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento, destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de trinta mil (30.000) litros de leite por mês.

Artigo 7º- Será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Saúde, dos Agricultores Familiares e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de Inspeção e de Fiscalização Sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Artigo 8º- Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de Inspeção e de Fiscalização Sanitária, gerando registros saudáveis.

Parágrafo único: Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde e a Fiscalização Sanitária do respectivo município.

Artigo 9º- Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I- Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de Inspeção Municipal;
- II- Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com as instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- III- Licença Ambiental Prévia emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;



Parágrafo único- Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Única.

- IV- Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente, que não se opõem à instalação do estabelecimento.
- V- Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de Figura Jurídica a qual estejam vinculados;
- VI- Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- VII- Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- VIII- Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- IX- Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico do Serviço de Extensão Rural do Estado do Piauí ou do Município de Fronteiras.
- X- Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Artigo 10º- O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar outra.

Parágrafo único- O serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Artigo 11º- A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer as condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único- Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Artigo 12º- Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Artigo 13º- A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.



Artigo 14º- Serão editadas normas específicas para a venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Artigo 15º- Os recursos serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Fronteiras- Pi.

Artigo 16º- Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura, depois de debatido no Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de Fronteiras – Pi.

Artigo 17º- Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Artigo 18º- O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 19º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal em 04 de Maio de 2015.



Eudes Agripino Ribeiro
Prefeito Municipal



A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das Sessões da
Câmara Municipal de Fronteiras
Em, 30/06/2015
[Assinatura] Presidente

Aprovado em 16 votantes
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões Em, 30/06/2015
[Assinatura] Secretário

A SANÇÃO
Sala das Sessões
Em, 30/06/2015
[Assinatura] Secretário

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Fronteiras
Em, 30/06/2015
[Assinatura] Secretário